



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10820.001684/2003-18  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.724 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** BRUSCHETTA & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **201-80.638**, da 1ª Câmara do 2ª Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial, consignando acórdão com a seguinte ementa (Grifos meus):

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998*

*Ementa: PIS. DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO. TERMO*

*O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de não haver pagamentos antecipados.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998,*

30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

*Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.*

*Os juros de mora são devidos qualquer que seja a causa determinante do não recolhimento do tributo no prazo de vencimento legal, regra aplicável aos casos de suspensão de exigibilidade por medida judicial, exceto na hipótese de depósito do montante.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.*

*Estando submetida a matéria de mérito do auto de infração à apreciação judicial, em ação apresentada pelo contribuinte, a sua procedência ou improcedência depende apenas da decisão judicial transitada ou a transitar em julgado, não havendo razão idônea para o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitivo da ação judicial.”*

Insatisfeito com a decisão, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, trazendo que a decisão embargada sustenta que o lançamento discutido nos autos foi efetuado para prevenir a decadência do direito do fisco, na eventualidade de a recorrente ser

derrotada na ação judicial e ao mesmo passo não obsta a cobrança por parte do Fisco, sendo que a própria intimação da decisão veio acompanhada pelo DARF pertinente, materializando a contradição.

Em Despacho às fls. 581 a 583, os Embargos foram rejeitados, nos termos do art. 58, do Anexo I, da Portaria MF 147/07.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, com o intuito de se anular a autuação, na esteira da ação ordinária que lhe garantiu o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos da mesma espécie, ou ainda que o presente fique sobrestado até decisão final do processo judicial noticiado.

Em Despacho às fls. 608 a 612, foi:

- Negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo quanto à aplicação do prazo decadencial de 5 anos contados do fato gerador previsto no art. 150, § 4º, do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação;
- Dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo por ter o acórdão divergente indicado suporte fático comum com o acórdão recorrido quanto ao entendimento de que, havendo pendência de decisão judicial, o julgamento administrativo do processo deve ser sobrestado.

Foi, então, apresentado Agravo em face da análise que negou seguimento ao Recurso Especial quanto à aplicação do prazo decadencial de 5 anos contados do fato gerador previsto no art. 150, § 4º, do CTN para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Em Despacho às fls. 641 a 642, foi rejeitado o pedido de reexame do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Em Despacho à fl. 643, o Presidente substituto da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época rejeitou o pedido de reexame de recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, trazendo, entre outros, que:

- O entendimento esposado no acórdão recorrido é no sentido de que estando submetida a matéria do auto de infração à apreciação judicial, não há razão para o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitivo da ação judicial;
- O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência – tanto é assim, que a autoridade fiscal deixou de lançar a multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido na parte admitida em Despacho – questão que envolve a discussão acerca do sobrestamento e, por conseguinte, da legitimidade do lançamento, vez que foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos do art. 67 do RICARF/2015.

Entendo que o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo deva ser conhecido por ter o acórdão divergente indicado suporte fático comum com o acórdão recorrido quanto ao entendimento de que, havendo pendência de decisão judicial, o julgamento administrativo do processo deve ser sobrestado.

Antes de se adentrar a questão, importante recordar que a demanda foi ajuizada antes da alteração do art. 170 do CTN – com a adição do art. 170-A – e a compensação antes do trânsito em julgado.

Ademais, que se trata de débitos declarados em DCTF – ou seja, créditos tributários já constituídos – o que, por conseguinte, não há que se falar em decadência de o fisco lançar.

E tal procedimento está vinculado à Ação Judicial proposta pelo sujeito passivo e que possui o número 97.0025345-7, a qual posteriormente, recebeu agravo de instrumento da Ré – União Federal e da Autora. Tais agravos receberam os números 1999.61.00.005110-7 e 1999.61.00.005112-0.

No pedido inicial, a empresa solicitou e obteve Decisão Favorável de Primeira Instância, a chamada "Antecipação de Tutela", ou seja, recebeu a "autorização judicial para proceder a compensação de PIS a partir de 1997 com supostos créditos do PIS pagos com base nos decretos citados."

No que tange ao direito de o sujeito passivo efetuar a compensação, entendo ser legítimo, eis que a demanda foi ajuizada antes da alteração do art. 170 do CTN.

E, haja vista que os créditos já haviam sido constituídos por meio de DCTF, entendo que não há que se falar em lançamento ou trazer que o lançamento discutido nos autos foi efetuado para prevenir a decadência do direito de o Fisco lançar.

Trata-se de prescrição – vez que o crédito já fora constituído em DCTF.

Sendo assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). O que resta afastar o lançamento, independentemente da discussão acerca do sobrestamento, que ficou prejudicada.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

## Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos - Redator Designado

Designou-me a presidência para redigir o acórdão, que deve versar exclusivamente sobre a necessidade de sobrestamento do processo administrativo em face da existência da ação judicial. Essa foi a única matéria admitida no exame de admissibilidade do recurso, mesmo após a oposição de agravo.

É importante essa ressalva na medida em que não identifiquei, no voto vencido, enfrentamento do tema.

Para fazê-lo aqui, importa reiterar que, segundo o relatório da decisão recorrida, que bem esclarece os fatos sob discussão, temos aqui lançamento para prevenir a decadência em razão de divergência entre o fisco e o sujeito passivo acerca do montante do indébito que ele discute no Judiciário.

A fiscalização tomou o cuidado de separar as parcelas que, em seu entender, estão com a exigibilidade suspensa, as quais constam deste processo, daquelas que já poderiam ser exigidas, que foram formalizadas em outro.

A decisão recorrida reviu o entendimento esposado pela DRJ segundo o qual o prazo decadencial do PIS se contaria na forma prevista no art. 45 da Lei 8.212 e o reduziu para cinco anos consoante as disposições do CTN. Por não haver identificado recolhimentos, entendeu que esse prazo de cinco anos deveria ser contado na forma definida no art. 173, I.

O recurso especial do sujeito passivo, por sua vez, pretendia rediscutir esse ponto, mas quanto a isso não foi aceito.

Restou, portanto, apenas o pedido para que o feito administrativo restasse sobrestado até que a ação judicial tivesse uma decisão definitiva.

Essa matéria, no entanto, já está pacificada no âmbito do CARF, sendo de rigor sua negativa na mesma linha do quanto decidido no acórdão recorrido. De fato, a coincidência de objetos discutidos em ação judicial e em processo administrativo é causa de não conhecimento das alegações neste último produzidas, em face do princípio da unicidade de jurisdição, que nos impõe a estrita observância do que venha a ser decidido naquele Poder. Esse, aliás, o objeto da Súmula CARF nº 02.

Essa impossibilidade, entretanto, não acarreta a paralisia do processo. Ao contrário, deve este ser regularmente processado, descabendo, no entanto, qualquer cobrança dos valores cuja exigibilidade esteja reconhecida pela autoridade lançadora.

Vale aqui, por fim, registrar que o regimento interno desta Casa apenas contemplava a figura do sobrestamento dos feitos na hipótese em que a matéria aqui discutida estivesse submetida a julgamento nos tribunais superiores na forma prevista no art. 543 do antigo CPC. Trata-se, como bem sabido, do já revogado parágrafo do art. 62-A vigente na versão anterior.

Fora dela, entretanto, não há, seja no RICARF, seja mesmo no próprio Decreto 70.235, hipótese para que o processo deva ficar aguardando a decisão final judicial. E isso porque não há, em seu regular processamento, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente porque, como já dito, caberá ao Judiciário dirimir as questões aqui não enfrentadas e à Administração tributária dar-lhe estrito cumprimento apenas e tão-somente quando definida a questão naquele Poder.

Com tais considerações, o colegiado manteve a decisão recorrida, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos